



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.027

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Resolução nº 1621, de 21.07.89, Circular nº 1.510, de 12.07.89, e Carta-Circular nº 1.966, de 25.07.89, ficam alteradas as seções 11.9.11, 13.6.2, 13.7.8, 16.3.4, 16.7.2 e 16.9.8 e instituídas as seções 11.5.5, 11.5.7, 16.5.10 e 16.5.11 do Manual de Normas e Instruções - MNI.

2. Com vistas a melhor adequar, no MNI, o texto do item XV da Resolução nº 15, de 25.01.66, à abrangência ali definida, aquele dispositivo passa ser codificado no item 2, alínea “a”, da seção 16.7.2, tendo sido excluídos os itens 5 e 6 da seção 16.9.2.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Geraldo Santos Leite Sampaio  
CHEFE, Em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas - 11

Índice dos Capítulos e Seções

---

1 e 2 - (a utilizar)

3 - CAPITAL

- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

### Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Agências
- 3 - Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
- 4 - Caixas Avançadas (CAVS)
- 5 - Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) (\*)
- 6 - Horário de Funcionamento
- 7 - Unidades Administrativas (\*)

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Créditos em Liquidação
- 4 - Limites
- 5 a 10 - (a utilizar)
- 11 - Bens Não de Uso Próprio

### Documentos

- 1 - Caderneta de Poupança - Censo Nacional - Dados Semestrais
- 2 - Recursos do Público - Dados Mensais

8 - (a utilizar)

9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Arrendamento
- 2 e 3 - (a utilizar)
- 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - Depósitos de Poupança Vinculada
- 7 - Depósitos de Poupança - Caderneta-Pecúlio
- 8 - Financiamentos Habitacionais
- 9 e 10 - (a utilizar)
- 11 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Poupança Livre
- 16 - Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias
- 17 - Emissão de Letras Hipotecárias

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Cobrança
- 3 - Garantias Bancárias

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 a 5 - (a utilizar)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Caixas Econômicas - 11

Índice dos Capítulos e Seções

---

6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

Documentos

1 - Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

12 e 13 - (a utilizar)

14 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE

1 - Normas Gerais

2 - Depósitos Sujeitos ao Encaixe

3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque

4 - Demonstrativos e Outros Documentos

Documentos

1 - Encaixe Obrigatório - Mapa 1

2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas

3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais

4 - Demonstrativo Provisório - Mapa 4

5 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas Incentivadas

6 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas não Incentivadas

7 - Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)

8 - Relação de Praças Seleccionadas

15 - (a utilizar)

16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - Auditoria Externa

3 - Créditos Imobiliários

17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) - 5

---

- 1 - O Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) é um desdobramento de agência da caixa econômica, com as seguintes características: (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º)
  - a) não tem escrita própria e, em consequência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da agência a que estiver subordinado, na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-I)
  - b) deve estar situado no mesmo município e em local próximo da agência a que se subordina; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-II)
  - c) deve estar instalado em imóvel adequado para bom atendimento ao público e com observância das normas de segurança bancária; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-III)
  - d) destina-se à execução dos seguintes serviços: (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV)
    - I - arrecadação de tributos em geral; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-a)
    - II - recebimento de contas de água, luz, telefone e gás; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-b)
    - III - recebimentos e pagamentos ligados ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), ao PIS/PASEP e ao FGTS; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-c)
    - IV - recebimento de carnês e assemelhados, desde que amparados por convênio de prestação de serviços; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-d)
  - e) pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário bancário da praça, mediante solicitação ao Banco Central, com a prévia anuência da Prefeitura local, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do item 13 do MNI 11-5-6. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-V)
- 2 - A instalação, encerramento e mudança de localização do PAP independem de autorização, cabendo apenas a respectiva comunicação ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD) com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo informações acerca dos serviços a serem prestados, endereço, nome e número da autorização de funcionamento da agência a que se subordina. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 2º)
- 3 - É vedada: (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 3º e 4º)
  - a) a instalação de PAP pelas caixas econômicas que estejam com o total dos recursos aplicados no Ativo Permanente e/ou limite de endividamento excedidos; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 3º)
  - b) a execução, no PAP, de serviços relacionados com pagamentos de cheques, recebimento de depósitos, caderneta de poupança, câmbio, cobrança de títulos, ordem de pagamento e de outras atividades não previstas nesta seção. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 4º)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11  
CAPÍTULO: Dependências - 5  
SEÇÃO : Unidades Administrativas - 7

---

- 1 - A instalação de unidade administrativa, caracterizada pela transferência de serviços sem contato com o público, independe de autorização do Banco Central, observada, contudo, a condição estipulada no item 11.5.5.2. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 5º)
- 2 - Os desdobramentos de dependências, com exceção daqueles mencionados no item anterior, são considerados como Postos Bancários de Arrecadação e Pagamentos (PAP's), de que trata a seção 11.5.5. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 6º)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 11

---

- 1 - A caixa econômica pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo igual ou superior a 30 (\*) (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - A caixa econômica pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da caixa econômica que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - O banco de desenvolvimento pode praticar as seguintes modalidades de operações ativas: (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23)
  - a) empréstimos e financiamentos; (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-I)
  - b) investimentos; (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-III)
  - c) arrendamento mercantil; (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-IV)
  - d) outras modalidades, mediante prévia autorização do Banco Central. (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-V)
  
- 2 - Na realização das operações ativas o banco de desenvolvimento deve observar as seguintes normas básicas: (Res. 1.064-I e III; Res. 1.606-I, Circ. 1.484-1-b, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1; Circ. 1.510)
  - a) prazo mínimo de 30 (trinta) dias para operações: (Res. 1.064-I; Res. 1.606-I; Circ. 1.484-1-b; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
    - I - contratadas a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.064-I; Res. 1.606-I)
    - II - remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas e atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Circ. 1.484-1-b-IV; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
  - b) devem ser observadas, para efeito do disposto no inciso II da alínea anterior, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-3, 4, 5)
    - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
    - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido, sendo que para as operações ativas contratadas a taxas flutuantes é admitida a adoção, para o mesmo período, do índice utilizado na captação de recursos; (Circ. 1.484-4)
    - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice; (Circ. 1.484-5)
  - c) os prazos de carência e amortização das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período de resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados. (Res. 394-Reg. Anexo-art. 19-III-§ 3o.)
  - d) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
  
- 3 - O banco de desenvolvimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro. (Res. 394-Reg. Anexo-art. 14)
  
- 4 - As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos: (Res. 394-Reg. Anexo-art. 14-§ único)
  - a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;
  - b) exeqüibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
  - c) rentabilidade operacional do empreendimento;
  - d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
  - e) capacidade de pagamento do beneficiário;
  - f) garantias suficientes;
  - g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
  - h) ficha cadastral satisfatória da empresa, dos administradores e principais acionistas ou sócios.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 5 - É vedado ao banco de desenvolvimento: (Res. 1.559-IX)
- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
  - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
  - c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos; (Res. 1.559-IX-c)
  - d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
  - e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; e (Res. 1.559-IX-a)
  - f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)
- 6 - Os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de banco de desenvolvimento devem, obrigatoriamente, ser cobertos por seguro. (Dec.-lei 073/66 - art. 20-d)
- 7 - O banco de desenvolvimento não pode realizar operações ativas de crédito com pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante a aplicação de parcela do crédito que for concedido no pagamento dos prêmios de seguro em atraso. (Dec.-lei 073/66 - art. 22)
- 8 - O banco de desenvolvimento não pode receber, a título de garantia, penhor ou caução de valores constitutivos de carteira de fundos mútuos de investimento. (Res. 1.022)
- 9 - O banco de desenvolvimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio ou a operações de arrendamento mercantil. (Res. 394-15-VI-Único)
- 10 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 - art. 35-II)
- 11 - Com base nos balanços ou balancetes de março, junho, setembro e dezembro, o banco de desenvolvimento deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Circ. 965)
- 12 - A relação a que se refere o item anterior deve ser entregue ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Circ. 965)
- 13 - É facultado ao banco de desenvolvimento cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 14 - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 15 - Quando se tratar de operação contratada até 15.01.89, a "comissão de permanência" será cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13  
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 7  
SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 8

---

- 1 - O banco de desenvolvimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo igual ou superior a 30 (\*) (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuada entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - O banco pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

---

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

---

### 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 - OBJETIVO

#### 3 - CAPITAL

- 1 - Formação
- 2 - Participação Estrangeira
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - Níveis Mínimos
- 5 - Normas Gerais

##### Documentos

- 1 - Composição de Capital

#### 4 - ADMINISTRAÇÃO

##### Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

#### 5 - DEPENDENCIAS

- 1 - Requisitos de Segurança
- 2 - Agências
- 3 - Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
- 4 - Posto de Câmbio Manual
- 5 - Posto de Atendimento Bancário Transitório (PAT)
- 6 - Horário de Funcionamento
- 7 - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Fixo ou Móvel (PAE)
- 8 - Posto Avançado de Crédito Rural
- 9 - Dependências no Exterior
- 10 - Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) (\*)
- 11 - Unidades Administrativas (\*)

#### 6 - CARTEIRA DE CÂMBIO

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

##### Documentos

- 1 - Modelo de Telex (Liquidação do Contrato de Câmbio)
- 2 - Modelo de Telex (Entrega de Ouro)

#### 7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Operações Acessórias
- 5 - Prestação de Serviços
- 6 - Tarifas Bancárias
- 7 - Limites
- 8 - Garantias
- 9 - Imobilizações
- 10 - Participações de Capital com Recursos Próprios
- 11 - Bens Não de Uso Próprio
- 12 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 13 - Créditos em Liquidação
- 14 - Sigilo Bancário
- 15 - Consórcios
- 16 - Disponibilidades

##### Documentos

- 1 - Taxas de Aplicação e Captação



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

---

- 2 - Limite de Endividamento
- 3 - Tarifas Bancárias

## 8 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Cheques
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

### Documentos

- 1 - Modelo-Padrão do Cheque
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

## 9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Aplicações Prioritárias
- 2 - Empréstimos em Conta-Corrente
- 3 - Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - Caderneta de Poupança Rural
- 7 - Adiantamentos a Depositantes
- 8 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
- 9 - Repasses de Empréstimos Externos
- 10 - Descontos
- 11 - Aplicações em Valores Mobiliários
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Domiciliados no Exterior

### Documentos

- 1 - Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 2 - Convênio de Prestação de Serviços
- 3 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 4 - Características da Operação de Empréstimo Externo
- 5 - Orçamento e Posição do Endividamento

## 10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Ordens de Pagamento
- 2 - Cobrança
- 3 - Prestação de Garantias
- 4 - Recolhimento e Entrega de Numerário a Domicílio
- 5 - Saneamento do Meio Circulante
- 6 - Intermediação na Compra de Letras do Tesouro Nacional
- 7 - Depósitos de Títulos e Valores em Custódia
- 8 - Recebimento de Cobrança Compensável
- 9 - Transferência de Créditos em Geral

### Documentos

- 1 - Cintas e Etiquetas - Especificações
- 2 - Duplicata - Venda Mercantil
- 3 - Duplicata - Prestação de Serviço
- 4 - Duplicata - Venda Mercantil com Pagamento Parcelado
- 5 - Duplicata - Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado
- 6 - Duplicata - Venda Mercantil com Pagamento Parcelado
- 7 - Duplicata - Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado

## 11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - Agente Fiduciário
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Arrecadação de Tributos Federais



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

---

- 4 - Recebimento por Conta de Terceiros
- 5 - Recebimento de Prêmios de Seguros
- 6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS
- 7 - Arrecadação e Pagamentos para o FGTS
- 8 - Arrecadação e Pagamentos para o PIS
- 9 - (a utilizar)
- 10 - Colocação de Valores Mobiliários

#### Documentos

- 1 - Minuta de Convênio-Padrão - Arrecadação e Pagamento para o SINPAS
- 12 - (a utilizar)
- 13 - PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO
  - 1 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
  - 2 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
  - 3 - (a utilizar)
  - 4 - Programa de Financiamento à Exportação de Cacau em Amêndoas
  - 5 - (a utilizar)
  - 6 - Programa de Financiamento de Produtos Exportáveis Depositados

#### 14 - RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Depósitos Sujeitos a Recolhimento
- 3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista e sob Aviso
- 4 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos a Prazo
- 5 - Aplicações no Programa Especial de Crédito Educativo com Recursos do Compulsório
- 6 - Mapas de Apuração e Outros Documentos

#### Documentos

- 1 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos à Vista e sob Aviso
- 2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo
- 5 - Programa Especial de Crédito Educativo - Comprovação de Aplicações
- 6 - Grupos de Bancos
- 7 - Classificação dos Bancos Comerciais
- 8 - Depósitos Compulsórios - Relação de Praças Seleccionadas
- 9 - Tabela Progressiva para o Recolhimento Compulsório - Áreas Incentivadas
- 10 - Tabela Progressiva para o Recolhimento Compulsório - Áreas Não Incentivadas

#### 15 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Diversos

#### 16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Auditoria Externa

#### 17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcioner
- 3 - (a utilizar)
- 4 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 5 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 6 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 7 e 8 - (a utilizar)
- 9 - Permuta de Agência
- 10 - Cancelamento de Autorização para Funcionamento de Agência



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

4

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

- 
- 11 - Instalação de Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
  - 12 - Instalação de Posto de Atendimento Bancário Transitório (PAT)
  - 13 - Incorporação
  - 14 - Fusão
  - 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
  - 16 - Reforma de Estatutos
  - 17 - Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro
  - 18 - Credenciamento de Representante Legal
  - 19 - Aumento do Capital Destacado, em Moeda Corrente, para Banco Estrangeiro
  - 20 - Aumento de Capital Destacado, por Incorporação de Lucros e Reservas, para Banco Estrangeiro
  - 21 e 22 - (a utilizar)
  - 23 - Reforma de Estatutos de Banco Estrangeiro
  - 24 - Credenciamento de Representantes de Instituição Financeira Bancária Estrangeira sem Sucursal no País
  - 25 - Participação de Capital com Recursos Próprios
  - 26 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
  - 27 - Aquisição de Imóveis de Uso
  - 28 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Bens não de Uso Próprio
  - 29 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
  - 30 - Deslocamento de Serviços de Dependências
  - 31 - (a utilizar)
  - 32 - Diferimento de Despesas e Ágios
  - 33 - Garantias Bancárias
  - 34 - Repasses de Empréstimos Externos
  - 35 - Empréstimos a Governo de Estado e suas Autarquias
  - 36 - Rescisão de Contrato de Depósito a Prazo Fixo
  - 37 - Instalação de Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Fixo ou Móvel (PAE)
  - 38 - Outras Disposições

## Documentos

- 1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

18 e 19 - (a utilizar)

20 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Bancos Comerciais Públicos
- 2 - Cessação de Atividades



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Capital - 3

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 4

- 
- 1 - Ficam estabelecidos, a partir de 31.12.88, os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido: (Res. 1.523-I)
- |   | EM OTN    |
|---|-----------|
| a) pela Sede .....  | 1.200.000 |
| b) por agências:  |           |
| - Pioneira .....  | Isenta    |
| - Quinta .....  | 1.000     |
| - Quarta .....  | 4.620     |
| - Terceira .....  | 9.240     |
| - Segunda .....   | 18.480    |
| - Primeira .....  | 36.960    |
| - Especial .....  | 44.350    |
| - No Exterior .....   | 360.000   |
| c) para a realização de operações de câmbio, adicionais de:   |           |
| I - pela autorização para operar (em uma única agência) ..... | 450.000   |
| II - para cada agência adicional .....                        | 150.000   |
- 2 - Os níveis mínimos de capital realizado e Patrimônio Líquido de que trata o item anterior (\*) ficam estipulados em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), pela equivalência de 1 (uma) OTN para 6,17 (seis inteiros e dezessete centésimos) BTN. (Cta.Circ. 1.966-1)
- 3 - Na conversão referida no item anterior, as frações devem ser arredondadas para o inteiro imediatamente superior, se iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), e para o inteiro imediatamente inferior, quando inferiores a 0,5 (cinco décimos). (Cta.Circ. 1.966-2)
- 4 - Aos bancos comerciais com sede nas regiões de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), é facultada a redução de 50% (cinquenta por cento) nos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimos previstos, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.523-II)
- a) 60% (sessenta por cento) das agências estejam instaladas nas mencionadas regiões; e
- b) 60% (sessenta por cento) do montante das operações ativas sejam realizadas nas mencionadas regiões, com pessoas físicas ou jurídicas que ali tenham domicílio fiscal ou filiais.
- 5 - Os bancos comerciais de pequeno e médio porte, em funcionamento, têm redução de capital e patrimônio líquido exigidos de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, entendido que essa redução não se aplica aos bancos abrangidos pelo item anterior. (Res. 1.523-III)
- 6 - Para a composição do capital mínimo serão consideradas as categorias de agências apuradas com base no último relatório "ESTBAN" disponível. (Res. 1.523-IV)
- 7 - Para a instalação de banco estrangeiro no país, é exigido um capital inicial mínimo equivalente a 2.400.000 OTN. (Res. 1.523-V)
- 8 - A disposição do item anterior não se aplica aos pedidos decorrentes de acordos diplomáticos. (Res. 632-II)
- 9 - Pode ser concedido às instituições em funcionamento prazo de até 5 (cinco) anos para o ajustamento aos níveis ora estabelecidos. (Res. 1.523-VI)
- 10 - A capitalização a regularizar nos termos do item anterior deve ser efetuada em partes iguais correspondentes ao número de anos que restam para o término do prazo fixado para o ajuste. (Circ. 1.399-3)
- 11 - Considera-se "operações ativas", para efeito do disposto na alínea "b" do item 2, o saldo contábil da rubrica n. 160 constante do Documento n. 13 do COREF. (Circ. 1.302-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Dependências - 5  
SEÇÃO : Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) - 10

---

- 1 - O Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) é um desdobramento de agência do banco comercial, com as seguintes características: (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º)
  - a) não tem escrita própria e, em consequência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da agência a que estiver subordinado na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-I)
  - b) deve estar situado no mesmo município e em local próximo da agência a que se subordina; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-II)
  - c) deve estar instalado em imóvel adequado para bom atendimento ao público e com observância das normas de segurança bancária; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-III)
  - d) destina-se à execução dos seguintes serviços: (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV)
    - I - arrecadação de tributos em geral; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-a)
    - II - recebimento de contas de água, luz, telefone e gás; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-b)
    - III - recebimentos e pagamentos ligados ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), ao PIS/PASEP e ao FGTS; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-c)
    - IV - recebimento de carnês e assemelhados, desde que amparados por convênio de prestação de serviços; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-IV-d)
  - e) pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário bancário da praça, mediante solicitação ao Banco Central, com a prévia anuência da Prefeitura local, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do item 13 do MNI 16-5-6. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 1º-V)
- 2 - A instalação, encerramento e mudança de localização do PAP independem de autorização, cabendo apenas a respectiva comunicação ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD) com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo informações acerca dos serviços a serem prestados, endereço, nome e número da autorização de funcionamento da agência a que se subordina. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 2º)
- 3 - É vedada: (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 3º e 4º)
  - a) a instalação de PAP pelos bancos comerciais que estejam com o total dos recursos aplicados no Ativo Permanente e/ou limite de endividamento excedidos; (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 3º)
  - b) a execução, no PAP, de serviços relacionados com pagamentos de cheques, recebimento de depósitos, caderneta de poupança, câmbio, cobrança de títulos, ordem de pagamento e de outras atividades não previstas nesta seção. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 4º)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Dependências - 5  
SEÇÃO : Unidades Administrativas - 11

---

- 1 - A instalação de unidade administrativa, caracterizada pela transferência de serviços sem contato com o público, independe de autorização do Banco Central, observada, contudo, a condição estipulada no item 16.5.10.2 (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 5º)
- 2 - Os desdobramentos de dependências, com exceção daqueles mencionados no item anterior, são considerados como Postos Bancários de Arrecadação e Pagamentos (PAP's), de que trata a seção 16.5.10. (Res. 1.621-Reg. anexo-art. 6º)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - Na realização das operações ativas o banco comercial deve observar as seguintes normas básicas: (Res. 1.064-I e III; Circ. 1.484-1-b, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1)
  - a) as taxas de juros são livremente pactuáveis; (Res. 1.064-I)
  - b) com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, as operações podem ser remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas e atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Circ. 1.484-1-b-IV; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-1)
  - c) devem ser observadas, para efeito do disposto na alínea anterior, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-3, 4, 5)
    - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
    - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido, sendo que para as operações ativas contratadas a taxas flutuantes é admitida a adoção, para o mesmo período, do índice utilizado na captação de recursos; (Circ. 1.484-4)
    - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice; (Circ. 1.484-5)
  - d) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
- 2 - É vedado ao banco comercial: (Res. 1.559-IX)
  - a) a retenção de parcela do líquido de operações ativas com o propósito de provocar a elevação, direta ou indireta, das taxas de juros; (Res. 15-XV)
  - b) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
  - c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
  - d) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos; (Res. 1.559-IX-c)
  - e) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
  - f) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-e)
  - g) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)
- 3 - A vedação prevista na alínea "c" do item anterior não abrange as operações de "Adiantamentos a Depositantes" de que trata o MNI 16.9.7 (Circ. 1.413-1)
- 4 - O banco comercial privado deve aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolher, na respectiva Unidade Federada ou Território. (Lei 4.595-art.29)
- 5 - O Conselho Monetário Nacional pode, em casos especiais, admitir que o percentual referido no item anterior seja aplicado em cada Estado ou Território, isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica. (Lei 4.595-art.29-§ 1o.)
- 6 - Com base nos balanços de junho e dezembro e nos balancetes de março e setembro, o banco comercial deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Res. 469)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 7 - A relação de que trata o item anterior deve ser remetida ao Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Res. 469)
- 8 - Para que se obtenha uniformidade na contabilização das aplicações, deve o banco comercial classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais. (Res. 469)
- 9 - Nas operações de financiamento para aquisição de bens duráveis e de serviços, o banco comercial deve observar os prazos estabelecidos no MNI 19-7-2-4. (Res. 1.567-II)
- 10 - O disposto no item anterior não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de instituições oficiais. (Res. 1.567-III)
- 11 - São vedadas ao banco comercial as seguintes operações: (Lei 4.595/64-art. 34)
- a) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art. 34)
    - I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595-art. 34-I)
    - II - aos parentes até o 2o. (segundo) grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595-art.34-II)
    - III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco comercial, salvo autorização específica do Banco Central, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados, pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral; (Lei 4.595-art.34-III)
    - IV - às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595-art.34-IV)
    - V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595-art.34-V)
    - VI - a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco comercial, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito"; (Circ. 30-IV-a)
    - VII - a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco comercial, ressalvada a hipótese de negociação de duplicatas, até o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito"; (Circ. 30-IV-b)
    - VIII - a terceiros, por desconto de duplicatas, notas promissórias rurais ou outros títulos de crédito emitidos e endossados por firmas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores ou administradores do banco comercial, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Cta.-Circ.1.093)
    - IX - vinculados, sob qualquer forma, ao pagamento ou custeio de viagens ou passagens internacionais e gastos correlatos; (Res. 469)
    - X - a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)
  - b) aplicar ou promover a colocação, no exterior, de recursos coletados no País; (Circ. 24)
  - c) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595-art.35-I)
  - d) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Lei 4.595-art.35-II)
  - e) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas; (Lei 4.595-art.36)
  - f) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias; (Lei



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- g) realizar "operações triangulares", assim caracterizadas aquelas que impliquem na aceitação de depósitos, à vista ou a prazo, mediante compromisso de efetuar empréstimos a pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas ou não à instituição financeira. (Cta.-Circ. 325)
- 12 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Dec.-lei 1.248/72-art. 9o.)
- a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, a empresa comercial exportadora de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), o banco comercial ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau, desde que a empresa preencha os seguintes requisitos: (Dec.-lei 1.248-art.9o.)
- I - possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-I)
- II - seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-II)
- III - atenda as disposições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-III)
- b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Res. 469)
- c) as operações deferidas a empresas nas condições mencionadas nos incisos VI e VII da alínea "a" do item anterior sob as seguintes formas, desde que os créditos concedidos a cada empresa não ultrapassem o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito" do banco comercial: (Cta.-Circ. 1.093)
- I - repasse de recursos internos e externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio e financiamento de produtos manufaturados destinados à exportação; (Cta.-Circ. 1.093)
- II - empréstimos em geral, não representativos da negociação de duplicatas, exclusivamente no caso de empresa que não emita tal tipo de título; (Cta.-Circ. 1.093)
- d) os empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias concedidos a sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, bem como operações de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, desde que os encargos sejam os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980-19)
- e) cessões e aquisições de crédito, com instituições financeiras, na forma do disposto no MNI 16-7-12; (Res. 1.304-I; Res. 1.017-I)
- f) as operações realizadas pelos bancos oficiais com os Estados que participam do seu capital social, desde que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central; (Res. 346-IV)
- g) os empréstimos ou adiantamentos concedidos pelos bancos comerciais públicos a pessoas jurídicas de cujo capital participe, respeitado o disposto na alínea "f" do item anterior. (Lei 4.595-art.34-§ 2o.)
- 13 - Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, "representante legal" de banco comercial estrangeiro se equipara a diretor de instituição financeira nacional. (Res. 469)
- 14 - Os impedimentos legais e regulamentares, no que diz respeito a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Res. 469)
- 15 - Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos, seus cônjuges ou parentes até 2o. (segundo) grau, antes da posse devem ser liquidados, impreterivelmente, nos vencimentos. (Lei 4.595/64-art. 34 § 1o.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 16 - O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)
- 17 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I)
    - I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes: (Circ. 2-2-I-a)
    - II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ. 2-2-I-b)
    - III - parentes até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)
    - IV - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-I-d)
  - b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas: (Circ. 2-2-II)
    - I - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)
    - II - de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-b)
    - III - de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau. (Circ. 2-2-II-c)
- 18 - É vedado ao banco comercial adquirir títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou que tenham a cobrança delas, ressalvadas as modalidades de aquisição desses títulos previstas expressamente na regulamentação vigente. (Res. 966-III)
- 19 - Além do disposto nesta seção, o banco comercial deve observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento do crédito de que trata o capítulo 4-14. (Cta.-Circ. 1.545)
- 20 - É facultado ao banco comercial cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 21 - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 22 - Quando se tratar de operação contratada até 15.01.89, a "comissão de permanência" será cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)
  - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1o. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e (Res. 1.572-I-b)
  - c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-I-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Empréstimos em Conta-Corrente - 2

---

- 1 - O banco comercial pode deferir créditos sob a forma de empréstimos em conta-corrente.
- 2 - O banco comercial não deve abrir crédito a descoberto, isto é, sem garantias suficientes, nem admitir saques a descoberto - assim conceituados os excessos sobre o limite contratual - em contas de empréstimos.
- 3 - A contabilização dos créditos decorrentes da cobrança de títulos caucionados em garantia de empréstimos em conta-corrente deve ser processada, no máximo, até o final do dia útil imediato ao da cobrança ou do recebimento do respectivo aviso, a fim de não reduzir os fundos disponíveis do mutuário.
- 4 - Os saldos credores apresentados pelas contas de empréstimos devem ser transferidos para título contábil específico do grupamento de Depósitos, na data de sua ocorrência.

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9  
SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 8

---

- 1 - O banco comercial pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1)
  - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
  - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
  - c) tenham como depositantes outros bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
  - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a; Circ. 1.510-2)
  - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
  - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
  - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - O banco pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outros bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIF). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)